



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000448/2004-84
Recurso nº 164.137 De Ofício
Acórdão nº **1103-00.365 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ, CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SCS SOCIEDADE COMERCIAL E DE SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS INCOMPROVADAS

Não há documentação comprobatória do lançamento feito na conta 40044-0 – Serviços Terceiros PF, mas somente o lançamento a débito nessa conta em contrapartida ao lançamento a crédito na conta 20036-0, no Livro Diário e no Razão Analítico. As demais despesas e custos escriturados tiverem a devida comprovação documental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a glosa de R\$ 41.060,00, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente

MARCOS TAKATA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata (Relator), Gervásio Nicolau Recktenvald, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (Suplente convocada).

Assinado digitalmente em 27/01/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Autenticado digitalmente em 26/01/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA
Emitido em 04/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 18471.000448/2004-84
Acórdão n.º **1103-00.365**

S1-C1T3

Fl. 2

Relatório

DO LANÇAMENTO

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 81/83, lavrado pela DEFC/Rio de Janeiro, do qual a interessada foi intimada em 12/05/2004, com a exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 621.825,60, com a multa de ofício de 75%, além da autuação reflexa referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSL, às fls.87 a 90, no valor de R\$ 228.163,82 e a multa de ofício de 75%, além dos juros de mora.

Glosa de despesas-custos ou despesas não comprovadas

Conforme Termo de Verificação e Esclarecimentos às fls.73 a 75, foi solicitada à interessada através do Termo de Intimação nº 03 às fls. 56 a 58, a apresentação de algumas notas fiscais e comprovantes de pagamentos, que foram contabilizados em conta de custos e/ou despesas, conforme se verifica nas cópias dos razões anexas às fls. 62 a 72.

Em 23/03/2004, registra o referido termo que a interessada entregou parte das notas fiscais solicitadas, com a informação de que uma outra parte delas não havia sido localizada.

Desse modo, o autuante fez o registro das notas fiscais não localizadas no Termo de Verificação e Esclarecimentos nas fls. 73 e 74, concluindo na fl. 75 que após a concessão do prazo necessário para a interessada fazer a apresentação da documentação solicitada, e não o fazendo, caracterizou a falta de comprovação dos valores a elas pertencentes, devendo os mesmos serem incluídos no lucro apurado pela interessada no ano-calendário de 2000.

Em decorrência da glosa de despesas o prejuízo fiscal do 4º trimestre, informado na DIPJ/2000 foi totalmente compensado, conforme "Demonstrativo de Compensação de Prejuízo (doc. fl.92).

CSL

Trata-se de autuação decorrente dos mesmos fatos que originaram a autuação de IRPJ, descritos acima.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada em 12/05/2004 respectivamente (fls. 81 e 87) das autuações de IRPJ e CSL apresenta a interessada impugnação de fls. 105 a 109 em 11/06/2004, alegando, em síntese, que:

-
- foi autuada sob o argumento de deixou de comprovar documentalmente a contabilização de despesas operacionais o que gerou a glosa das mesmas;
 - é importadora de barrilha a granel, código fiscal 28.36.20.10, em regime de entrepostamento em armazéns alfandegados pela SRF;
 - a barrilha é importada em lotes suportados por documentação específica em nome de importadores, entre os quais estão a interessada e seus clientes;
 - por contrato com seus clientes efetua a prestação de serviços de desembaraço, desestiva, transporte entre o navio e o armazém alfandegado, o armazenamento e o embarque em caminhões fretados pelos clientes dos lotes nacionalizados;
 - grande parte desses serviços é feito através da subcontratação dos serviços como é o caso, dos serviços portuários, de frete interno, armazenagem e obtenção da documentação de importação;
 - as operações de importação são bem dinâmicas tendo o objetivo de evitar pagamentos de sobrestadias e atrasos na liberação das cargas muitas vezes já comprometidas para entrega quase que imediata;
 - geralmente os serviços são pagos com base em estimativas de volume das cargas movimentadas, sendo parte via adiantamento e parte via complementação após o fechamento das descargas dos navios;
 - face a isso, a identificação das despesas operacionais por navio, lote na entrada e lotes pelas saídas nas vendas é uma missão quase impossível;
 - objetivando não deixar de registrar as receitas e despesas operacionais, nos livros fiscais, dentro do regime de competência, foi adotada a prática de provisionamento com base em valores estimativos, fazendo-se os ajustes contábeis necessários a medida que os valores definitivos eram conhecidos por ocasião do recebimento das notas fiscais dos prestadores de serviço;
 - todos os pagamentos de serviços são feitos com cheques nominais aos prestadores de serviço, tendo por base a 1ª via das notas fiscais originais, contendo no seu corpo o nome do navio, o número da guia de importação ou do período de competência da despesa no caso de armazenagem;
 - o critério de contabilização adotado pela interessada requer um bom sistema contábil, e no ano de 2000, que era o seu quarto ano de vida, a escrituração dos seus livros era feita por escritório de contabilidade terceirizado, o que tornou mais difícil o trabalho de análise dos dados contábeis;
 - foi solicitado pelo autuante quando do procedimento de fiscalização a apresentação de documentação suporte das provisões, sendo observado que somente seria aceito caso fosse constituída pelas notas fiscais originais e os respectivos registros de pagamentos;

- dentro dos prazos estipulados, foram mostrados os documentos e demonstrativos que registravam as provisões e os pagamentos dos serviços operacionais em conformidade com a prática contábil de obediência ao regime de competência;

- no entanto, preferiu o autuante ignorar os documentos apresentados, sob a alegação de que provisão de despesas por si só não era uma comprovação de que o gasto teria sido efetivamente feito para a consecução das operações, com a finalidade de atender o seu objetivo social;

- o autuante não quis realizar auditoria através da análise da conta de provisão, dos pagamentos que foram feitos no decorrer dos meses de 2000, e nem quis aguardar pelos demonstrativos e documentos que estavam sendo providenciados;

- emitiu o auto de infração mesmo sabendo que a interessada teria condições de comprovar, se não totalmente, mas a maior parte das despesas operacionais lançadas em seus livros;

- conforme resumo de fls. 124 a 128, referente à análise das contas 40056-4 - Operação de Desestiva, conta 40059-9 - Armazenamento e conta 40044-0 - Serviços de Terceiros, além da documentação juntada às fls. 130/428, comprovado que os fatos geradores das despesas operacionais no valor de R\$ 2.596.142,60 foram contabilizados dentro dos princípios contábeis praticados no Brasil;

- desse modo ficou reduzida a base de cálculo do IRPJ e da CSL da autuação em questão;

- realmente não foram encontradas comprovações para os fatos geradores das despesas operacionais nos valores de R\$ 21.088,00 e R\$ 36.980,00, totalizando o valor de R\$ 58.068,00;

- o fato acima gerou a emissão e pagamento pelos DARF com cópias nas fls. 430 e 431 referente ao IRPJ e à CSL;

- isto posto, solicita seja cancelado parte da autuação com base na comprovação das despesas operacionais anexas, mantendo válidas as compensações fiscais efetuadas tanto no IRPJ como na CSL na proporção dos ajustes a serem feitos, e considerando válido o recolhimento parcial dos tributos dentro do prazo recursal.

DA DECISÃO DA DRJ

Por unanimidade de votos, em 14/06/2007 acordou a 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I pela procedência em parte do lançamento.

Glosa de despesas-custos

De acordo com a documentação apresentada pela interessada na impugnação, entre notas fiscais e boletos bancários de fls. 130 a 399, referentes às contas 40056-4 - OPERAÇÃO DESESTIVA, 40044-0 - SERVIÇOS DE TERCEIROS e 40059-9 -

ARMAZANAGEM, constatou-se que somente parte dos valores glosados foram comprovados, não sendo apresentado para as demais glosas a nota fiscal correspondente à prestação do serviço bem como o comprovante do pagamento correspondente, devendo ser mantida parte das glosas.

Demonstrativo dos valores mantidos:

Nome da Conta	Valor Glosado(A)	Valor Comprovado(B)	Valor Mantido (A-B)=C
Desestiva	R\$ 1.352.580,48	R\$ 493.915,26	R\$ 858.665,22
Armazenagem	R\$ 1.301.629,98	R\$ 1.264.649,98	R\$ 36.980,00
TOTAL	0,00	0,00	R\$ 895.645,22

Total do IRPJ mantido R\$ 201.105,76.

CSL. Tributação Reflexa

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada.

Total da CSL mantida R\$ 72.398,12.

De acordo com a fl. 466, pelo transcurso do tempo, lavrou-se termo de perempção pela não apresentação de recurso à instância superior por parte da interessada.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Os autos foram encaminhados ao 1º Conselho de Contribuintes tendo em vista o recurso de ofício interposto conforme o Acórdão DRJ/RJO I nº 12-14343 de fls. 446 a 455.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA

Como se viu do relatório, cuida-se de remessa de ofício, ou, na linguagem do PAF, de recurso de ofício da 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I.

A matéria devolvida a este órgão julgador é a glosa de custos e despesas contabilizadas, mas não comprovadas. Segundo a peça impugnatória a interessada é importadora de barrilha, código fiscal 28.36.29.10, produto a granel, em regime de entrepostos em armazéns alfandegados pela Receita Federal. E a interessada presta serviços de desembaraço, desestiva, transporte entre o navio e o armazém alfandegado, o armazenamento e o embarque em caminhões fretados pelos clientes dos lotes nacionalizados. A maior parte desses serviços é feita por subcontratação.

Do exame dos documentos acostados aos autos com a peça impugnatória, a 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I concluiu estarem comprovados os custos e despesas a seguir descritos.

Registrados na conta 40056-4 – Operação de Desestiva:

- a) Em 26/01/00, R\$ 91.990,63;
- b) Em 30/04/00, R\$ 80.350,00;
- c) Em 31/05/00, R\$ 78.022,63;
- d) Em 30/06/00, R\$ 80.640,00;
- e) Em 30/11/00, R\$ 121.852,00.

Registrados na conta 40044-0 – Serviço Terceiros PF:

- a) Em 31/08/00, 41.060,00;

Registrados na conta 40059-9 – Armazenagem:

- a) Em 31/03/00, R\$ 94.000,00;
- b) Em 30/04/00, R\$ 71.600,00;
- c) Em 31/05/00, R\$ 242.834,37;
- d) Em 30/06/00, R\$ 266.940,33;
- e) Em 31/08/00, R\$ 190.175,37;

f) Em 30/11/00, R\$ 70.824,30;

g) Em 31/12/00, R\$ 328.275,61.

Vejo que alguns dos custos glosados não são custos. Esclareço. Noto que alguns dos valores registrados na conta de resultado 40056-4 – Operação de Desestiva não são valores registrados a débito nessa conta, mas a crédito, o que reduz o total dessa conta de custo.

A meu ver, seria descabido acrescentarem-se tais montantes à base de cálculo de IRPJ e de CSL, simplesmente da forma como se dera. De todo modo, como não houve recurso voluntário, deixo de apreciar os valores mantidos relativos a esses lançamentos a crédito na conta 40056-4 – Operação de Desestiva que não estejam contidos na remessa de ofício.

Da matéria objetivada no recurso de ofício, compulsando os autos, detecto o seguinte.

Com respeito aos lançamentos feitos na conta 40056-4 – Operação de Desestiva:

- 1) Descabe manter a exigência sobre o valor em “a” acima, pela elementar razão de se tratar de lançamento a crédito nessa conta de resultado, na linha do que já pontuei. Ademais, embora não haja constate a documentação propriamente da prestação do serviço, há o documento da comprovação do pagamento do valor ao contratado (prestador do serviço) na fl. 133;
- 2) O registro dos valores em “b” e em “c”, por regime contábil de competência, tem comprovação documental conforme fl. 205, sendo que nas fls. 206, 208, 210, 410 e 418 constam os documentos relativos ao pagamento desses valores e os registros no Razão Analítico;
- 3) O registro do valor em “d”, por regime contábil de competência, tem comprovação documental conforme fls. 212 e 215, sendo que nas fls. 213, 216 e 410 figuram os documentos referentes ao pagamento desse valor e os registros no Razão Analítico;
- 4) O registro do valor em “e”, por regime de competência, encontra comprovação documental conforme fls. 221 e 224, sendo que nas fls. 222, 225 e 410 figuram os documentos relativos ao pagamento e os registros no Razão Analítico. A bem ver, noto que a comprovação documental constante nos autos é de R\$ 35.314,22 e de R\$ 44.828,00, segundo as notas fiscais, ambas de emissão da CSN. Mas, diante da sistemática e da quantidade de documentos, entendo ser razoável concluir que a falta de apresentação da nota fiscal, que também seria da CSN, e que completaria os R\$ 121.852,00 não compromete a comprovação da despesa em questão.

No que pertine aos lançamentos feitos na conta 40059-9 – Armazenagem:

-
- 1) O registro do valor em “a”, por regime contábil de competência, tem comprovação documental conforme fls. 228 a 252;
 - 2) O registro do valor em “b”, por competência, tem comprovação documental conforme fls. 254 a 269;
 - 3) O registro do valor em “c”, por competência, encontra comprovação documental conforme fls. 272 a 295;
 - 4) O registro do valor em “d”, por competência, encontra comprovação documental conforme fls. 298 a 347;
 - 5) O registro do valor em “e”, por competência, tem comprovação documental conforme fls. 350 a 364;
 - 6) O registro do valor em “f”, por competência, tem comprovação documental conforme fls. 367 a 370;
 - 7) O registro do valor em “g”, por competência, tem comprovação documental conforme fls. 373 a 399.

Quanto ao lançamento feito na conta 40044-0 – Serviços Terceiros PF, não localizei a documentação comprobatória correspondente. Encontrei somente o lançamento a débito nessa conta em contrapartida ao lançamento a crédito na conta 20036-0, no Livro Diário - fl. 424 - e no Razão Analítico – fl. 410.

Nessa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial ao recurso de ofício, para manter a glosa da despesa de R\$ 41.060,00.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010

MARCOS TAKATA - Relator

Processo nº 18471.000448/2004-84
Acórdão n.º **1103-00.365**

S1-C1T3

Fl. 10
